



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD

ANTEPROJETO DE LEI Nº 02 2018

Ementa: Altera a redação do Art. 6º da Lei Municipal Nº 1.726, de 18 de dezembro de 2008 e dá outras providencias.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no Município, passará à vigorar com a seguinte redação:

Art.6º- É assegurado aos estudantes matriculados nos estabelecimentos privados ou públicos municipais, estaduais e federais do ensino infantil, fundamental, médio e superior no Município de Rio Branco, reconhecidos pelo Ministério da Educação, bem como aos estudantes matriculados nos cursos preparatórios para vestibular, **particulares** e os oferecidos gratuitamente pelo Poder Público ou outra entidade de caráter filantrópico, o desconto de 50% sobre o preço da tarifa comum.


Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "**Edmundo Pinto de Almeida Neto**", 08 de fevereiro de 2018.


LENE PETECÃO

Vereadora
PSD

RECEBIDO
Em: 21 / 02 / 18


Marlene Maia de Lima
Diretora Legislativa - DILEGIS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD

Justificativa:

Este Anteprojeto de lei foi apresentado em maio de 2017 como Projeto e enjeitado pela comissão por entenderem que a aprovação é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, então retifico a proposição em 2018 como Anteprojeto por acreditar e entender o mérito dos estudantes do nosso Município.

Com a aprovação desta emenda a Lei Municipal Nº 1.726, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre acessibilidade no transporte público coletivo, estaremos beneficiando muitos estudantes de cursos pré-vestibulares no nosso Município.

A simples palavra “**PARTICULARES**” acrescentada na emenda proposta muda a realidade de incontáveis estudantes do Município de Rio Branco.

Este benefício precisa ser estendido a todos os estudantes porque precisamos entender que quando o adolescente termina o ensino médio e não consegue passar imediatamente no ENEM (o que dá a ele a oportunidade de cursar o ensino superior), há necessidade que permaneça estudando e amplie seus estudos fazendo um Curso preparatório. É o futuro do nosso Município que está em pauta.

Entendo que em momento algum ele deixou de ser estudante, em momento algum ele deixou de precisar do apoio da administração pública. Justamente nesta hora mais difícil em que o estudante encontra-se em fase preparatória e de transição, nós os excluimos do benefício fornecido a outros praticamente nas mesmas condições.

Conforme a lei atual ao estudante é assegurado o desconto de 50% sobre o preço da tarifa comum, mas somente aos matriculados nos cursos preparatórios para vestibular e aos oferecidos gratuitamente pelo Poder Público ou outra entidade de caráter filantrópico. Por que não podemos incluir nesta categoria os matriculados em cursos preparatórios particulares? Se a todos os estudantes da rede particular é concedido o benefício do preço da passagem em R\$1,00.

Temos cursos pré-vestibulares disponibilizados no mercado de Rio Branco a pessoas de baixa renda a preços por volta de R\$100,00 mensais e cabe a nós ajudá-los e motivá-los neste percurso. Como justificar um trajeto mais caro que um curso



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD

preparatório? Esses estudantes pagam hoje R\$7,00 por dia, o que resultam R\$35,00 semanalmente e R\$140,00 por mês. Seria muito mais justo se pagassem 50% deste valor e estaríamos assim fixando o princípio constitucional de igualdade conforme o artigo 5º, que prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela Lei.

Por isso conto com a razoabilidade e sensatez do Chefe do Poder Executivo para outorgar esta lei.